



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010567-59.2024.5.15.0082

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2024

Valor da causa: R\$ 266.268,00

Partes:

AUTOR: ----

ADVOGADO: CLEBER FERREIRA JOIA

ADVOGADO: Caroline Maria da Silva

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENEZES DA SILVA BRAIDA

RÉU: ----

ADVOGADO: HAMILTON MASSAO MURAY

PERITO: ----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATOrd 0010567-59.2024.5.15.0082

AUTOR: ----

RÉU: ----



SENTENÇA

I – RELATÓRIO

---- ajuíza, em 19.03.2024, a presente

demandas trabalhistas em face de ----, ambas qualificadas. Após exposição fática, postula a condenação da parte reclamada ao pagamento, com juros e correção monetária, das parcelas arroladas na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 266.268,00. Junta procurações, declaração de pobreza e documentos.

A parte ré apresenta defesa escrita, com documentos. Contesta os fatos aduzidos pela parte reclamante, buscando a improcedência dos pedidos.

É determinada a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade, com apresentação de laudo e esclarecimentos.

A parte reclamante se manifesta sobre a defesa e documentos.

A reclamante não comparece à audiência em que deveria prestar depoimento. A instrução processual é encerrada, com razões finais remissivas e sem conciliação.

A autora busca justificar a ausência na audiência. Vêm os autos conclusos.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Confissão da reclamante

Apesar de ciente da data de prosseguimento da audiência, bem como da necessidade de comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, a reclamante não comparece à audiência designada para o dia 19.09.2024, nem manda representante como lhe facilita a Lei (CLT, art. 843).

O atestado anexado posteriormente à solenidade não aponta expressamente a impossibilidade de locomoção, o que contraria o entendimento vertido na súmula 122 do TST, aplicada analogicamente neste caso. Além disso, a análise do documento apresentado à fl. 272, em conjunto com as circunstâncias fáticas expostas pela autora na petição de justificativa da ausência, deixam dúvidas sobre a real condição de saúde da reclamante no dia da audiência.

Com efeito, a autora afirma que, no dia da audiência, se dirigiu para a cidade de Fernandópolis/SP, a fim de acompanhar a solenidade no escritório dos seus advogados, mas que no trajeto sofreu um mal súbito e que, “não sabendo onde ficava o hospital ou

UPA, o parente da reclamante imediatamente adentrou em um consultório médico que coincidentemente visualizou no seu caminho”.

Ocorre que, após impugnação apresentada pela ré, que afirmou que o trajeto que a autora teria realizado até a clínica não condiz com o trajeto que ela faria até o escritório de advocacia, a autora disse que “Naquela oportunidade, o condutor preocupado com a Reclamante, pediu informações sobre um pronto socorro, sendo informado por transeuntes que o UPA estaria longe, informando-lhe a clínica em que a Reclamante fora atendida” (fl. 298), ou seja, em sua segunda manifestação, a reclamante deu a entender que não adentrou no consultório por coincidência, mas por indicação de transeuntes.

Não bastasse isso, a despeito da demonstração da autora de que o trajeto que faria para chegar até o escritório dos patronos era diferente daquele exposto pela ré à fl. 289, uma simples pesquisa por meio do aplicativo Google Maps evidencia que o melhor trajeto para chegar até o escritório é utilizando a entrada da cidade que dá acesso direto à Av. dos Expedicionários Brasileiros, exatamente como demonstrou a reclamada. Além disso, uma segunda pesquisa no aplicativo sobre a existência de hospitais nesse percurso indica que, na mesma avenida, está localizado o Hospital das Clínicas de Fernandópolis, a apenas 650 metros do escritório onde a autora pretendia chegar.

Destaco que a clínica procurada pela autora para atendimento trata-se de um consultório odontológico, sem especialização em atendimentos emergenciais. Ainda que o local conte com a atuação de um médico, não é plausível que alguém acometido por um mal súbito incapacitante opte por buscar auxílio em uma clínica odontológica, especialmente considerando a existência de um hospital localizado a menos de 1 quilômetro do escritório para onde a autora pretendia se dirigir.

Ressalto, por fim, que nem mesmo os advogados da autora acessaram o link da audiência virtual.

Dianete do que foi analisado, entendo como não justificada a ausência da reclamante à audiência, razão pela qual a ré reputo confessa quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 9, combinada com o item I da Súmula 74, ambas do TST. A confissão produz seus efeitos em relação às questões fáticas, fazendo com que sejam reputadas verdadeiras as alegações da parte contrária.

Encerrada a instrução, passo à prolação de sentença.

Insalubridade

A reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade ao fundamento de que aplicava injeções e que, por se ativar na limpeza do estabelecimento, mantinha contato com agentes biológicos.

A reclamada nega que a autora mantivesse “contato

permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante” e afirma que ela “Jamais realizou limpeza em sanitários, muito menos que continham vômitos ou diarreia”.

Realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho da reclamante, o perito concluiu que “Há caracterização de ocorrência de insalubridade (adicional grau médio (20% / vinte por cento do salário mínimo) por exposição a agentes biológicos, em resultando comprovado ter a Reclamante realizado na rotina das atividades diárias a aplicação de injetáveis, como alegado”.

Considerando a confissão da autora, e tendo em vista que a ré nega a atividade de aplicação de injetáveis, reputo que a reclamante não se ativou nessa tarefa, razão pela qual, com base nas ponderações do perito, entendo que a autora não trabalhou em condição insalubre, ressaltando-se que também em razão da confissão ficta da obreira acolhe-se como verdadeira a alegação de que ela não limpava sanitários.

Assim, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Acúmulo de função

A autora postula o pagamento de diferença salarial por acúmulo de função, argumentando que, apesar de contratada como farmacêutica, também se ativou como caixa, entregadora, estoquista e faxineira.

São devidas diferenças salariais por acúmulo de função quando o empregado acumula tarefas qualitativamente diversas daquelas para as quais se obrigou ou quando se exige a realização de atividade mais complexas pelo empregado, em ofensa das disposições do art. 468 da CLT, na medida em que há um desequilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária ajustada.

Por outro lado, o desempenho de atividades compatíveis com as condições pessoais do empregado, observada a mesma complexidade e dentro da jornada normal de trabalho, não acarreta o direito à percepção de acréscimo salarial, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o pagamento de salário por serviço específico (inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT), cabendo ao empregador a direção na prestação de serviços (art. 2º da CLT) durante o período em que o empregado se encontrar à disposição (art. 4º da CLT).

Conforme analisado acima, a autora não trabalhou como faxineira. Ainda que se considere que ela tenha realizado as demais atividades secundárias narradas na exordial, tratam-se de tarefas de menor complexidade e que não exigiram da reclamante conhecimento técnico específico ou esforço físico superior ao esperado para a função precípua da contratação, não havendo falar em desequilíbrio contratual superveniente, ressaltando-se que, de acordo com a inicial, as tarefas foram realizadas desde o início do pacto laboral, presumindo-se que a reclamante foi contratada para todas as atividades desempenhadas. Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de adicional salarial e reflexos.

FGTS

A ré junta ao feito os documentos das fls. 180 e seguintes, que comprovam o depósito do FGTS do contrato de trabalho e rescisório, inclusive da indenização compensatória pela dispensa sem justa causa.

Considerando que a autora não aponta diferenças, ônus que lhe incumbia, julgo improcedente o pedido de pagamento de FGTS com 40%.

Jornada

A reclamante postula o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada ao argumento de que trabalhava “das 08:00hs às 20:00hs, de segunda a sexta feira e aos sábados das 08:00 às 19:00hs, e, ainda mais, nos feriados das 08:00hs às 20hs” e que usufruía intervalo intrajornada de “no máximo 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos”.

A reclamada afirma que não tinha a obrigação de controlar a jornada da autora, por possuir menos de 20 empregados, o que é corroborado pela narrativa da exordial e pelos documentos que acompanham a contestação. A ré ainda afirma que a autora trabalhou “de segunda a sexta feira das 11hs às 20hs com intervalo para descanso e refeição das 14hs às 15hs e sábados das 8hs às 12hs, perfazendo o total de 44hs (quarenta e quatro) horas semanais e 220 horas mensais”, que “a reclamante laborava apenas 02 (dois) sábados, ou seja, um a cada quinze dias” e que ela não trabalhou em feriados.

Considerando os efeitos da confissão ficta aplicada à autora, acolho como verdadeiros os apontamentos da defesa quanto à jornada e reputo que a autora não trabalhou em horas extras ou feriados e que o intervalo mínimo de 1 hora foi observado, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento dessas verbas.

Obrigações normativas

A autora afirma que a reclamada descumpriu obrigações normativas relacionadas ao fornecimento de assento para descanso, refeições, dia do farmacêutico, fornecimento de EPIs e treinamentos e homologação da rescisão, postulando o pagamento de multas e indenizações equivalentes dos benefícios. Entretanto, a obreira não colacionou ao feito os instrumentos normativos que dão base às suas afirmações, deixando de comprovar, com isso, os alegados direitos (art. 818, I, da CLT), razão pela qual julgo improcedentes os pedidos “p”, “q”, “r” e “s”.

Dano moral

A sentença não reconheceu que a autora se ativou aplicando injetáveis e o perito nomeado não constatou outra exposição insalubre, ponderando que a autora faria jus ao pagamento de adicional de insalubridade somente se comprovado que ela aplicava injeções, o que não ocorreu, de modo que, ainda que não haja comprovação da efetiva entrega de EPIs, não há evidência de algum prejuízo decorrente desse não fornecimento, menos ainda de ordem moral.

Quanto ao fornecimento de assento para descanso, a ré afirma que “no local de trabalho era disponibilizado assentos adequados para o exercício da atividade profissional”, o que se acolhe como verdadeiro, diante da confissão ficta da autora.

Assim, não comprovada a prática de ato ilícito apto a ferir direitos da personalidade da reclamante, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Demais pedidos e requerimentos

Em razão do resultado da demanda, não há incidência de juros e correção monetária, nem de recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Benefício da justiça gratuita

Tendo em vista que a parte autora ficou desempregada, deixou de receber remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, motivo pelo qual presumo a sua hipossuficiência financeira e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais

Ante os termos do art. 791-A da CLT e conforme os parâmetros do § 2º do referido artigo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade.

Honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à reclamante, já que foi sucumbente no objeto da perícia (ela já recebia o adicional de insalubridade), na forma do art. 790-B da CLT, devendo ser expedida requisição ao TRT da 15ª Região, pelo valor máximo estabelecido no órgão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ---- em face de ----.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas de R\$ 5.325,36, em razão do valor atribuído à causa de R\$ 266.268,00. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 06 de dezembro de 2024.

SAMANTHA IANSEN FALLEIROS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SAMANTHA IANSEN FALLEIROS - Juntado em: 06/12/2024 09:54:31 - 21f3d6f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24120410392645700000246864991?instancia=1>
 Número do processo: 0010567-59.2024.5.15.0082
 Número do documento: 24120410392645700000246864991